



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2011274-45.2014.815.0000 - CAPITAL

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Larissa Rodrigues de Melo Albuquerque
Paciente : Bruno Silva de Lima Santos

HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Prisão preventiva. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Medida fundada na necessidade de garantia da ordem pública. Coação ilegal indemonstrada.

I - Respondendo o agente pelo fato de haver, mediante o emprego de arma e o concurso de agentes, praticado crime de roubo, cujo *modus operandi* evidencia a sua periculosidade, justifica-se a cautela provisória para a garantia da ordem pública e da paz social.

II - Ordem denegada

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **BRUNO SILVA DE LIMA SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital.

Sustenta que o paciente está preso desde o dia 12 de agosto transato, acusado de roubo, sem que nada tivesse sido apreendido em seu poder e as supostas vítimas, quando do reconhecimento na polícia, tiveram dúvidas em apontá-los como autores do assalto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

Apesar disso, teve o segregado negada a liberdade provisória e convalidado o flagrante em custódia preventiva, mesmo primário e não havendo prova da materialidade e da autoria do delito imputado, baseando-se o decreto prisional apenas na “...*menção a certos requisitos, tais como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal*”, fls. 04.

Por tais razões, enfatizando ser o beneficiário da ordem primário e de bons antecedentes, radicado no foro da culpa e com emprego certo, roga a concessão da ordem, a fim de que solto possa se defender da acusação e provar a sua inocência.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/32, após o que, despachei nos autos indeferindo a liminar requerida, fls. 34/35.

Às fls. 37/40, a Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, digna Procuradora de Justiça, opinou pela denegação da ordem.

Consta, às fls. 42, pedido de habilitação do novo patrono do paciente, instruído com termo de substabelecimento.

É o relatório.

O despacho que se questiona, com o fito de ver restituída a liberdade de locomoção do paciente Bruno Silva de Lima Santos está assim fundamentado:

“(...) Narra o comunicado que as vítimas Rodolfo Mouzinho Rangel Alexandre e Bianca Santos Brito, encontravam-se em frente à residência da última, no bairro da Torre, quando foram abordadas pelos autuados, em uma moto, tendo um deles, com a mão debaixo da camisa, insinuado estar armado, anunciaram o assalto dizendo “*se correr eu atiro*”, subtraindo daquelas seus aparelhos celulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

Ao ouvir a voz de assalto, o pai da vítima Bianca, Josebias Brito da Silva, saiu do interior da residência, foi quando um dos assaltantes fez menção de puxar a arma, tendo aquele retornado, pegou seu veículo e saiu em perseguição dos acusados, informando a ocorrência à polícia.

Após buscas, o pai da vítima Bianca avistou os acusados na moto, indo em direção ao litoral. Ao chegar no calçadão da praia de Cabo Branco, os autuados se juntaram com mais dois elementos, tendo a polícia chegado no local conduzindo os quatro para a delegacia, a fim de que as vítimas os reconhecessem.

Perante à autoridade policial, as vítimas reconheceram os autuados como autores do assalto.

Por meio de advogado, o investigado Bruno requereu a liberdade provisória, alegando, em resumo, que nada foi apreendido em poder deste, bem como pela ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva (fls. 14/17).

Antecedentes criminais às fls. 25/27.

O Ministério Público emitiu parecer contrário à liberação (fl. 28).

Inicialmente, verifico que não é o caso de relaxamento da prisão em flagrante, restando certo que os indiciados foram presos em estado flagrancial, nos moldes do art. 302, do Código de Processo Penal, impondo-se reconhecer que o auto de prisão encontra-se sem mácula, tendo sido lavrado com observância das formalidades legais, portanto, inexistindo qualquer vício no procedimento de prisão em flagrante, impossível o relaxamento da segregação cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

De fato, a vítima Rodolfo Mouzinho Rangel Alexandre, disse que estava na frente da residência da vítima Bianca, quando chegaram os autuados, em comunhão de desígnios, em moto, fazendo menção de estarem armados, tendo o ofendido e sua amiga, atendido e entregue os celulares, a evidenciar grave ameaça em concurso de agentes.

De outro modo, analisando detidamente os presentes autos, vislumbro que estão presentes os pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva dos autuados nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, ao tempo em que entrevejo que a aplicação das medidas cautelares previstas na lei supramencionada se mostram insuficientes e inadequadas no caso concreto, ante a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato.

Ainda, estão presentes os fundamentos (requisitos) para a segregação cautelar do acusado, observando-se, neste passo que há **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria** pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.

No que se refere aos requisitos caracterizadores do '*periculum in mora*' entendo que se fazem presentes no caso em apreço, uma vez que a garantia da ordem pública recomenda a prisão do indiciado.

A propósito, a garantia da ordem pública deve ser visualizada não apenas pela possibilidade de reiteração criminosa, mas também, pelo binômio gravidade da infração e repercussão social causada.

Na verdade, nada compromete tanto a ordem pública quanto o recrudesimento do crime de roubo cometido com emprego de violência e grave ameaça, delito cuja prática não pode ser descartada, no caso tratado, de nenhum modo, neste momento.

JMM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

Não bastasse, o *periculum libertatis*, evidenciado na gravidade da conduta imputada aos indiciados, autoriza concluir que, em liberdade, ele porá em risco a paz social, como assim ocorreu, uma vez que Alex responde a processo por porte ilegal de arma de fogo e inquérito policial por homicídio, segundo se extrai dos seus antecedentes (fls. 26/27).

Assim, dadas todas as peculiaridades acima narradas, vê-se que a conduta, em tese, praticada, é denunciadora da periculosidade dos indigitados, devendo o mesmo ser afastado do convívio social. O fato é que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva em tese cometida, até porque, após os assaltos, se juntaram com mais dois elementos, o que denota, a princípio, periculosidade e uma obstinação para quadrilha, podendo, com a conclusão do inquérito policial, surgir novos fatos e até mesmo novas vítimas, com a prisão dos autuados, o que reclama a preservação da instrução criminal.

Nesse sentir, a ordem pública precisa ser resguardada porque o crime de roubo é de natureza grave, daqueles que intranquiliza a população, pois tem sido uma crescente o aumento dessa modalidade de delito nesta Capital, colocando em polvorosa os cidadãos pacatos e ordeiros, a ponto de ninguém ter mais a certeza de que sairá de casa e será conduzido com segurança ao seu destino.

Não bastasse, o autuado ALEX é ex-presidiário, como ele mesmo admitiu, não comprovou atividade laborativa, não foi identificado civilmente, a sugerir o retorno às investidas criminosas com o fim de praticar crimes, sendo necessário mantê-lo fora do convívio social para a preservação da ordem pública.

De resto, a medida servirá para garantir a aplicação da lei e a efetividade da sentença, caso seja procedente o julgamento da lide, pois é pouco provável que aguardarão inertes os efeitos de uma condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

Por fim, é pacífico que a circunstância de ser o indiciado BRUNO primário, bons antecedentes, residente no distrito da culpa, predicados sociais favoráveis, não são autorizadas da concessão da liberdade provisória se manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. (...)", fls. 08/10.

Ao ver da nobre impetrante, a prisão, que perdura desde 12 de agosto transato, não se sustenta, eis que, além de nada ter sido apreendido em poder do paciente, as supostas vítimas, quando do reconhecimento na polícia, tiveram dúvidas em apontá-los como autores do assalto. E o douto Magistrado fez apenas "...menção a certos requisitos, tais como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", fls. 04.

Por isso que, sendo o paciente primário e de bons antecedentes, radicado no foro da culpa e com emprego certo, tem o direito de responder solto ao processo e provar a sua inocência.

Os aspectos referentes a ter ou não o paciente praticado o roubo ou a eventual dúvida das vítimas quanto ao reconhecimento não pode ser objeto de exame no momento, até porque, para efeito de preenchimento do pressuposto legal da custódia preventiva, bastam indícios que apontem o agente como autor do fato. E estes, seguramente, estão presente, conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial e as informações do juízo impetrado.

No mais, há fortes evidências de que o acusado é, sim, elemento perigoso. As circunstâncias do fato imputado assim o revelam. É que, verdadeira ou não - e isso será esclarecido durante a instrução -, a acusação é de que o paciente, simulando estar armado e acompanhado de outro indivíduo que já responde a processos por porte ilegal de arma de fogo e homicídio, abordou as vítimas, ameaçando-as de morte se reagissem, delas tomando os pertences e deixando o local, de moto, quando foi perseguido pelo pai de uma das vítimas e, pouco depois, preso pela polícia, já na companhia de outros dois indivíduos.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

Não há dúvida de que, diante da prova da existência dos crimes imputados e dos latentes indícios de participação do paciente, torna-se patente a necessidade de se resguardar a segurança da sociedade que se vê cada vez mais à mercê de crimes contra o patrimônio praticados com violência e/ou grave ameaça, devendo ser mantida a segregação preventiva do paciente como forma de assegurar a ordem pública.

Neste sentido, lúcido entendimento pretoriano:

"Prisão preventiva é medida excepcional, cabível diante de prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Decreto sucinto, fundamentado sobretudo na justificativa da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Requisito do art. 312 do CPP demonstrado." (STJ, HC 44162, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ. 20 de Outubro de 2005).

Verifica-se, *in casu*, que o paciente é acusado de praticar, em tese, o delito de roubo, na modalidade qualificada, mediante emprego de arma e concurso de pessoas, causando intensa sensação de insegurança. O seu total desrespeito à sociedade justifica a manutenção da prisão provisória, como forma de se assegurar a ordem pública.

À propósito:

"Demonstrando o magistrado de forma efetiva as circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos da custódia cautelar, consistentes na intranquilidade do meio social causada pelo delito e na periculosidade do réu, resta devidamente justificado e motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011274-45.2014.815.0000

É fato, pois, que não se pode ter como nula, à falta de fundamentação, a decisão que, negando a liberdade provisória ou a aplicação de medida alternativa prevista em lei, determina a prisão preventiva indicando as razões de fato e de direito que o recomendam, sobretudo se, além da gravidade dos delitos, há outras circunstâncias reveladoras da periculosidade dos agentes.

Neste particular, a repercussão social e a periculosidade dos envolvidos no roubo, provocam protestos e consternação da sociedade, denotando assim, a necessidade da custódia cautelar, para resguardar a ordem pública, abalada pelo temor que ações outras se repitam.

Não se olvide, ainda, que o Juiz do processo tem mais condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, uma vez que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes.


"Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado 'princípio da confiança' nos Juizes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7).

Nesse passo, não vislumbro coação ilegal na espécie, revelando-se irretocável a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Ante o exposto, denego a ordem.

Presidiu o julgamento o Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator. Participaram os Des. Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

SALA DE SESSÕES "DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO" DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 30 de setembro de 2014.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- R E L A T O R -